



Os impactos sociais e ambientais do trabalho agrícola desenvolvido nas colônias penais brasileiras

The social and environmental impacts of agricultural work carried out in Brazilian penal colonies

Los impactos sociales y ambientales del trabajo agrícola realizado en las colonias penales brasileñas

Ana Carla Alves da Silva¹, Maria Vitória Gualberto da Silva², Adryele Gomes Maia³ e Frederico Cavalcantes de Moura⁸

RESUMO: Este artigo tem a finalidade de evidenciar o trabalho agrícola realizado nas colônias penais brasileiras, como meio de ressocializar o apenado e de garantir a preservação e a manutenção do meio ambiente, discorrendo também sobre os impactos ambientais dessa prática. A pesquisa, desenvolveu-se com base metodológica exploratória, bibliográfica e documental, e analisa com abordagem qualitativa aspectos relacionados a teoria geral da pena, com enfoque na função ressocializadora desta, investigando a transcendência da pena ao longo da evolução social, bem como a relevância do trabalho desenvolvido pelos encarcerados dentro dos estabelecimentos prisionais como forma de ressocialização e uso sustentável de práticas agrícolas. Desse estudo, percebeu-se que apesar da atividade agrícola se mostrar cabalmente relevante e positiva dentro do cenário carcerário e ambiental, infelizmente, há uma carência de recursos para que tal prática seja implantada em larga escala. Inclusive no que se refere a estudos científicos sobre o tema, de modo a haver poucos material e dados recentes a esse respeito. Portanto, urge a necessidade do investimento na viabilização de práticas educacionais e laborais voltadas ao meio ambiente como forma de reeducar o agente em cárcere, com vistas a manutenção dos estabelecimentos prisionais, como também difusão de boas práticas ecológicas, que promovam capacitação e emancipação dos internos após o cumprimento de suas penas, de modo a mitigar a reincidência.

Palavras-chave: Ressocialização; Agricultura; Meio Ambiente.

ABSTRACT: This article aims to highlight the agricultural work carried out in Brazilian penal colonies, as a means of resocializing prisoners and ensuring the preservation and maintenance of the environment, also discussing the environmental impacts of this practice. The research was developed based on an exploratory, bibliographic and documentary methodological basis, and analyzes with a qualitative approach aspects related to the general theory of punishment, focusing on its resocializing function, investigating the transcendence of punishment throughout social evolution, as well as the relevance of the work carried out by prisoners within prison establishments as a form of resocialization and sustainable use of agricultural practices. From this study, it was noticed that although agricultural activity is completely relevant and positive within the prison and environmental scenario, unfortunately, there is a lack of resources for this practice to be implemented on a large scale. Even with regard to scientific studies on the topic, there is little recent material and data in this regard. Therefore, there is an urgent need to invest in the feasibility of educational and work practices focused on the environment as a way of re-educating prison inmates, with a view to maintaining prison establishments, as well as disseminating good ecological practices, which promote training and emancipation of inmates. after serving their sentences, in order to mitigate recidivism.

Keywords: Resocialization; Agriculture; Environment..

RESUMEN: Este artículo tiene como objetivo resaltar el trabajo agrícola realizado en las colonias penitenciarias brasileñas, como medio para resocializar a los presos y garantizar la preservación y mantenimiento del medio

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande;

³Graduada em Farmácia e Mestranda pela Universidade Federal de Campina Grande;

⁴Graduado em Administração de Empresas pela Universidade de Pernambuco; MBA em Gestão de Finanças, Auditoria e Controladoria na Fundação Getúlio Vargas e Mestre pela Universidade Federal de Campina Grande.

ambiente, discutiendo también los impactos ambientales de esta práctica. La investigación se desarrolló sobre una base metodológica exploratoria, bibliográfica y documental, y analiza con un enfoque cualitativo aspectos relacionados con la teoría general del castigo, centrándose en su función resocializadora, investigando la trascendencia del castigo a lo largo de la evolución social, así como la relevancia del trabajo realizado por los reclusos dentro de los establecimientos carcelarios como forma de resocialización y uso sustentable de las prácticas agrícolas. De este estudio se desprende que si bien la actividad agrícola es completamente relevante y positiva dentro del escenario carcelario y ambiental, lamentablemente faltan recursos para que esta práctica se implemente a gran escala. Incluso en lo que respecta a los estudios científicos sobre el tema, hay poco material y datos recientes al respecto. Por lo tanto, es urgente invertir en la viabilidad de prácticas educativas y laborales centradas en el medio ambiente como forma de reeducar a los reclusos, con miras al mantenimiento de los establecimientos penitenciarios, así como difundir buenas prácticas ecológicas, que promuevan la formación. y emancipación de los internos después de cumplir sus penas, con el fin de mitigar la reincidencia.

Palabras clave: Resocialización; Agricultura; Medio Ambiente.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surge da importância de evidenciar o trabalho agrícola realizado nas colônias penais brasileiras, com o enfoque no estado da Paraíba, como meio de ressocializar o apenado e de garantir a preservação e a manutenção do meio ambiente.

De início, elucida-se que o Estado é o responsável por aplicar sanções aos fatos típicos, ilícitos e dotados de culpabilidade praticados pela população, de modo que, nesse contexto, e com base nas garantias constitucionais e infraconstitucionais, criou-se o termo doutrinário denominado teoria geral da pena, onde um de seus pressupostos é a ressocialização do apenado. Diante disso, a Lei de Execução Penal instituiu uma série de medidas como forma de garantir a função reeducadora da pena, por meio da educação e do trabalho dos réus, nos estabelecimentos penitenciários.

Nesse cenário, unidades penitenciárias com o desenvolvimento de atividades agrícolas por parte dos detentos ganharam bastante destaque dentro do direito penal, haja vista que as mesmas possibilitam que os apenados possam desenvolver atividades laborais e educacionais, que, além de contribuírem para a remissão de sua pena, também refletem na sociedade e no meio ambiente como um todo.

No que tange à metodologia, a pesquisa tem como base a pesquisa exploratória, buscando informações sobre a conjectura e investigando suas variáveis. No tocante aos procedimentos, o presente trabalho baseia-se na pesquisa bibliográfica e documental, pois, por meio de leis, artigos científicos e dados governamentais, demonstra-se como o trabalho agrícola desenvolvido nas unidades penais implica em uma sociedade evoluída e desenvolvida em direitos humanos. Por último, destaca-se que a pesquisa possui abordagem qualitativa, relacionando as dinâmicas entre o objeto de pesquisa e a realidade social.

O trabalho, em seu primeiro meado, objetiva explicar a teoria geral da pena, com enfoque na função ressocializadora desta, evidenciando a transcendência da pena ao longo da evolução social, bem como a relevância do trabalho desenvolvido pelos encarcerados dentro dos estabelecimentos prisionais como forma de ressocialização.

Assim sendo, a parte final da pesquisa trata pontualmente sobre os impactos sociais e ambientais causados pelo trabalho agrícola desenvolvido pelos apenados, demonstrando que tais práticas contribuem com as refeições balanceadas para os reeducandos e com a sustentabilidade do país.

FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

De antemão, faz-se imperioso trazer à lume uma breve explanação acerca da evolução do conceito de pena, suas teorias, e a sua finalidade no direito penal brasileiro, para que, por meio desta contextualização progressiva, se compreenda o trabalho ressocializador realizado nas colônias agrícolas penais do Brasil.

Analisando a história das civilizações, desde a antiguidade até os dias hodiernos, vê-se a pena prisão como um “mal necessário”, como bem pontua Bitencourt (2020), haja vista que a evolução da história da aplicação da pena não é sobre sua progressiva abolição, mas sim de sua permanente reforma.

Ressalte-se que, para o Direito Penal, o conceito e a finalidade da pena são multifacetados, de modo que a única certeza que a circunda é que ela é uma necessidade social de sobrevivência.

Diante de tantas evoluções, atualmente, a sanção é imposta pelo Estado, com a objetivo de retribuir ao delito perpetrado e prevenir o cometimento de novos delitos, ocorre que, conforme Nucci (2020), este último aspecto da pena é subdividido em geral negativo e positivo, e especial negativo e positivo.

Assim, o enfoque preventivo geral negativo representa o poder intimidativo da pena perante a sociedade, enquanto que o geral positivo demonstra a existência e eficácia do Direito Penal formal e material. Já o enfoque preventivo especial negativo, conforme preconiza Nucci (2020), diz respeito a intimidação ao autor do delito, para que este não volte a cometer infrações, por sua vez, o caráter especial positivo consiste na proposta de ressocialização do condenado, a qual trataremos com maior afinco na presente pesquisa.

Para Cunha (2020), a pena é uma espécie de restrição ou privação de bens jurídicos, como uma forma de resposta estatal ao agente que comete infrações à norma incriminadora, a qual tem sua imposição condicionada a um devido processo legal, e tal conceito é firmado pelos

doutrinadores, no entanto, existe grande controvérsia no que tange a aplicação da pena, especialmente porque o conceito do que é justo é cabalmente subjetivo.

Ocorre que, em verdade, não há uma única corrente acerca dessa temática, muito pelo contrário, as finalidades ou funções da pena divergem entre si, dado a existência de tantas escolas e tantas teorias que versam sobre o assunto, no Brasil, hodiernamente, apesar de não haver uma materialidade do Código Penal atual, por meio da Lei de Execução Penal (LEP), os penalistas chegaram à conclusão de que houve a adoção da tríplice finalidade da pena: retributiva, preventiva, e reeducativa (Jesus, 2020).

O caráter ressocializador se concretiza na etapa da execução penal, e, conforme o art. 1º da LEP (Brasil, 1984): “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, deixando claro que um dos objetivos da sanção penal é a reintegração social daquele que feriu o bem jurídico alheio.

Isto posto, destaca-se o cenário garantista do Direito Penal, visando a maximização da democracia e dos direitos humanos, pelo qual objetiva a diminuição de encarceramento e a humanidade das penas.

A forma progressiva de execução da pena, por exemplo, é um método de reeducar o apenado, efetivando a previsão da ressocialização da pena. Assim, em consonância com a LEP/1984, em seus arts. 126 a 130, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá ter a remissão de sua pena através do trabalho e do estudo (Brasil, 1984).

Insta salientar que a Lei nº 12.433 de 2011, (Brasil, 2011), ampliou ainda mais o instituto da remissão da pena, estendendo-a para além dos regimes fechado e semiaberto, abrangendo o regime aberto e, inclusive, o livramento condicional da pena.

Desse modo, do ponto de vista social, as supramencionadas Leis legitimam a assistência ao apenado, visando prevenir o crime, sobretudo, conduzindo o réu ao retorno à vida em sociedade.

Assim sendo, é substancial elucidar que alguns estabelecimentos penitenciários brasileiros consomem as atividades laborais e educacionais previstas na LEP, destacando o trabalho realizado nas coloniais agrícolas penais, todavia, essa realidade está longe de ser efetivada em todos os presídios do território nacional, conforme será explanado mais à frente.

Depreende-se, portanto, que a função ressocializadora da pena, dentro da perspectiva da teoria geral da função da pena, está intrinsecamente ligada à efetivação de direitos humanos e sociais.

A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL

A evolução do trabalho penitenciário ao longo da história reflete uma trajetória complexa e dinâmica, influenciada por mudanças nas percepções sobre durabilidade, reabilitação e reintegração social. Ao examinar essa evolução, é possível identificar fases cruciais que moldaram as práticas no interior das prisões.

Conforme explanado no tópico anterior, em consonância com a doutrina majoritária, repise-se que nos períodos mais antigos, as prisões eram predominantemente espaços de violência e contenção, onde o trabalho dos detentos era muitas vezes forçado e degradante, adotando-se um modelo que visava tão somente a punição. Posteriormente, já por volta do século XIX, ganha espaço o modelo Correcional ou Educativo, mais voltado ao processo de transformação do indivíduo, com ênfase nas práticas restaurativas.

O movimento contemporâneo, notavelmente é de transição em direção a práticas restaurativas, que se propõem não apenas a punir os apenados, mas também, e sobretudo, fazê-los reparar o dano causado pela infração. Essas abordagens promovem diálogo, responsabilidade e reconciliação entre infratores e vítimas, sinalizando uma orientação mais humanizada no sistema prisional, com vistas a reabilitar e reintegrar os indivíduos à sociedade de maneira mais eficaz, por meio da educação e da capacitação profissional, promovendo o desenvolvimento pessoal dos apenados. Verificando-se uma diminuição significativa do rigor de que se revestia a pena privativa de liberdade anteriormente.

No Brasil, a Constituição da República Federativa Brasileira (CRFB) de 1988, prevê a atividade laborativa como um direito social, vez que constitui um Estado Democrático de Direito que preza pela proteção e promoção da dignidade da pessoa humana. Conforme caput do artigo 6º, da CRFB:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Brasil, 1988).

Nesse mesmo sentido, por consequência, segue a legislação infraconstitucional que compreende o trabalho prisional como um direito do indivíduo e um dever do Estado, capaz de proporcionar diversos benefícios para ambos, sendo o mais almejado deles a possibilidade de remição da pena privativa de liberdade para o apenado, que consiste basicamente na diminuição do quantum da pena proporcionalmente ao número de dias trabalhados, conforme define a Lei de Execução Penal (Brasil, 1984). Assim dispõe o art. 41, da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

[...]

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; (Brasil, 1984).

Mas, não se esgotam aí as vantagens da atividade laboral exercida por parte dos detentos no interior das penitenciárias, a importância do trabalho prisional se apresenta com caráter multifacetado com contribuições positivas nas esferas psicológica, jurídica, social, econômica e até mesmo política, além de melhorar a dinâmica e a ordem interna das instituições carcerárias.

A remuneração do trabalho do preso, foi implantada através da Lei nº 6.416/77, tendo seu texto sido reproduzido na LEP, inclusive no que tange à sua destinação, conforme referido no trecho transcrito acima, devendo ser utilizada na indenização dos danos causados através do crime cometido, desde que haja determinação judicial neste sentido e não tenham sido reparados de outra forma; na assistência à sua própria família; nas despesas pessoais; na constituição de pecúlio em caderneta de poupança que será entregue ao preso ao momento de sua saída do estabelecimento prisional; e no ressarcimento do Estado quanto às despesas de manutenção do condenado em proporção a ser fixada, de acordo com seu artigo 29 (Brasil, 1977).

Em termos gerais, jornada a que se submetem os apenados, é definida pela LEP em seu art. 33 em até 6 (seis) horas diárias como mínimo e até 8 (oito) horas diárias como máximo. Os domingos e feriados são dias para o descanso, podendo haver, no entanto, flexibilização do horário e tratamento especial àqueles presos que trabalhem com serviços de conservação e manutenção do próprio estabelecimento penal. Admite-se, ainda de acordo com a LEP, que o trabalho seja promovido e gerenciado por Fundações ou Empresas Públicas, por meio de parcerias, sendo dessas empresas o custo pela implantação dos postos de trabalho.

Para os detentos, resultam como vantagens desse modelo de gestão penitenciária além da remição da pena, a autorrealização pessoal, o fomento ao desejo de crescimento profissional, a satisfação em ser útil, oportunidade de capacitação e ganho de experiência profissional, servindo ainda para evitar a ociosidade dentro dos estabelecimentos carcerários e possibilitar o sustento próprio e de suas famílias.

A seu turno, para as empresas, se mostra muito vantajoso que o trabalho dos presos desenvolvido nas penitenciárias não se sujeita aos encargos e determinações da legislação trabalhista, consubstanciada no ordenamento jurídico pátrio pela Consolidação das Leis Trabalhistas, que diversas vezes se torna por demais onerosa para as empresas, o que torna a mão de obra carcerária mais atrativa.

Sendo assim, também o estabelecimento prisional se beneficia do trabalho desenvolvido pelos apenados, como por exemplo, podendo alcançar a sua auto sustentabilidade por meio do trabalho dos próprios presos, como enaltecem os defensores dessa prática. Com a implantação desse modelo, ganha também a sociedade pois o trabalho funciona como meio de recuperação social de indivíduos normalmente marginalizados, que propicia o resgate da cidadania e torna efetiva o ressocialização do indivíduos reeducados, conscientizados e profissionalmente qualificados, cuja absorção no mercado de trabalho seria, inicialmente, acompanhada pelo estabelecimento prisional através da assistência ao egresso, possibilitando sobremaneira a diminuição das taxas de reincidência criminal.

PRÁTICAS AGRÍCOLAS NAS COLÔNIAS PENAIS BRASILEIRAS E SEUS IMPACTOS AMBIENTAIS

Inicialmente, cumpre destacar o conceito de colônia agrícola, que pode ser apreendido genericamente enquanto o “núcleo colonial, o conjunto de lotes rurais e urbanos e a infraestrutura deste núcleo” (Gregory, 2005). Basicamente, uma colônia agrícola refere-se a uma área de terra na qual um grupo de pessoas se estabelece com o propósito principal de realizar atividades agrícolas.

Esse conceito tem sido historicamente associado a diferentes contextos, desde os primeiros assentamentos coloniais até projetos contemporâneos de desenvolvimento agrícola. É importante observar que o conceito de colônia agrícola pode variar em diferentes contextos históricos e geográficos, e as abordagens específicas podem diferir com base nos objetivos e nas circunstâncias locais.

Levando em conta esse fato, as colônias agrícolas de que nos ocupamos neste trabalho dizem respeito a estabelecimentos criados pelo Estado, havendo, portanto, uma presença fundamental do poder governamental, dentro de um contexto brasileiro voltado para a agricultura desenvolvida nos estabelecimentos penais por indivíduos juridicamente colocados sob tutela estatal, como uma das medidas para se garantir a ordem pública e a reinserção social daqueles que cumprem pena no sistema penitenciário nos diferentes regimes disciplinares implantados no país.

Vale mencionar que a defesa de criação desse tipo de modelo concernentes ao setor penitenciário se vinculou, num primeiro momento, à França, sendo as colônias vistas como uma alternativa ao sistema penal, objeto de estudo de vários pesquisadores franceses entre 1830 e

1848. Os primeiros defensores desse modelo agrícola, como Haussez e Huerne de la Pommeuse, visavam ocupar os colonos, que à época eram crianças desamparadas, órfãos, mendigos, jovens delinquentes e outros, em atividades agrícolas, objetivando aproveitar as superfícies cultiváveis (Jablonka, 2005).

Tal influência repercutiu no Brasil, chegando a ocupar a primeira página do edição de 15 de março de 1878 do famoso *Jornal do Commercio*, que tinha grande circulação nacional durante o Império, indicando como medida a ser examinada pelo governo brasileiro (*Jornal do commercio*, 1987). Atualmente, a atividade agrícola já constitui experiência bastante difundida nos estabelecimentos prisionais brasileiros, com previsão legislativa, que vem surtindo efeitos muitos positivos conforme levantamento do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Registra-se que o Brasil não dispõe de muitas penais colônias agrícolas e industriais, as que existem são em grande maioria verdadeiras adaptações que não conseguem atender um grande número de detentos. Dados fornecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, levantados em pesquisa realizada no ano de 2013, e também pelo DEPEN, com informações de 2014, informam que em 2013, em todo Brasil existiam apenas 65 (sessenta e cinco) estabelecimentos para cumprimento do regime semiaberto, sendo entre eles colônia agrícola, industrial ou similar (Brasil, 2014).

Desse número, a região Sudeste concentra a maior quantidade de locais, abrangendo 39 (trinta e nove) dos 65 (sessenta e cinco) estabelecimentos existentes em todo país. Mesmo nessa região, a capacidade de ocupação já estava saturada, com 126% de preenchimento das vagas. Mas, é a região Nordeste que concentra a maior superlotação, com 161% de ocupação. Essa situação se levanta como um impasse ao correto cumprimento da pena pelos detentos, além de se tornar um grande impasse a implantação de medidas socioeducativas que possibilitem a participação de todos os internos uma vez que, nas colônias penais destinadas ao cumprimento de penas em regime semiaberto, deve existir uma relativa liberdade para os presos, com vigilância moderada, sendo inclusive dotadas de muros mais baixos, para que seja elucidada a responsabilidade do próprio condenado em face do cumprimento da pena (Capez, 2011).

Não obstante a existência desses e outros problemas, existem iniciativas louváveis que trazem benefícios múltiplos em diversas áreas, as quais passaremos a analisar. Como exemplo disso, o Governo do Estado da Paraíba desenvolve um projeto denominado “Hortas para a liberdade”, o qual consiste na produção de molhos de pimentas em conserva por parte dos reeducandos das unidades prisionais. O processo produtivo acontece em parceria com o curso de Agroecologia da Universidade Federal da Paraíba - Campus III, em conformidade com

protocolos sanitários exigidos pela Agência de Vigilância Sanitária da Paraíba – Agevisa (Brasil, 2021).

Há, também, o cultivo de hortas orgânicas em grande número de penitenciárias e colônias penais distribuídas em todo país, os gêneros alimentícios produzidos são muitos e variam de acordo com a região, além de servir de alimento para apenados e funcionários, o excedente é encaminhado para instituições locais como asilos, hospitais e creches.

No Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, segundo informações do Levantamento da Divisão do Trabalho Prisional feito pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), órgão estadual, em 2020 já existiam cerca de hortas em 55 presídios ou penitenciárias, com estimativa de que até 200 apenados participem de atividades agrícolas, fazendo com que as penitenciárias gaúchas se destaquem entre todos os Estados brasileiros no que se refere a adoção de políticas envolvendo a agricultura.

O trabalho de cultivo de hortas é uma das primeiras atividades implantadas nos estabelecimentos prisionais, que permanecem ativas e se aperfeiçoando, com técnicas de cultivo sustentáveis, uma vez que constituem uma estratégia tão simples quanto eficiente, além de render benefícios sociais, contribui também para melhorar o manejo do meio ambiente. Visto que nem sempre os estabelecimentos dispõem de instalações adequadas, servidores penitenciários buscam alternativas práticas, econômicas e ecologicamente sustentáveis para implantação das hortas, para possibilitarem o trabalho prisional, entre as quais se destaca a elaboração de projetos de filtragem da água da chuva para irrigar os canteiros de plantação.

O objetivo é desenvolver atividades agrícolas nas áreas disponíveis como forma de reintegrar os internos do sistema prisional, e não só os que cumprem pena no regime semiaberto nas colônias agrícolas, mas também os que se encontram em regime fechado em presídios ou casas de detenção.

De modo geral, a agricultura pode ter diversos impactos ambientais, que variam dependendo das técnicas agrícolas utilizadas. É importante notar que práticas agrícolas sustentáveis e tecnologias inovadoras podem ajudar a mitigar consequências negativas do mal uso dos solos e dos recursos naturais nos estabelecimentos prisionais, promovendo uma agricultura mais ecológica e amigável ao meio ambiente.

As vantagens sociais, então, podem ser listadas como autossuficiência e desenvolvimento local, pois podem ser vistas como estratégias para combater a falta de mantimentos interna, proporcionando meios de subsistência e melhorando a qualidade de vida das comunidades carcerárias. Quando produzido em larga escala, o excedente pode ser doado para entidades

filantrópicas e projetos governamentais de distribuição de alimentos, como já mencionado anteriormente.

Além disso, cooperação e compartilhamento de recursos são outro fator que pode ser trabalhado, vez que muitas colônias agrícolas incentivam a cooperação entre os apenados. Isso pode envolver o compartilhamento de equipamentos, conhecimentos agrícolas e a colaboração em atividades como irrigação e colheita.

Por fim, o meio ambiente sempre ganha com boas práticas de sustentabilidade, no caso das colônias agrícolas que buscam práticas sustentáveis para garantir a preservação dos recursos naturais a longo prazo, além de otimizar a produção, que inclui o uso responsável do solo, a gestão da água e a implementação de técnicas inteligentes que minimizem os impactos ecossistêmicos. Envolvendo a alocação de terras para diferentes tipos de culturas, a construção de infraestrutura adaptada e a implementação de práticas inovadoras. O que, por si só, já gera efeitos muito positivos em escala local, apesar da sua implementação ainda incipiente no sistema penal pátrio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no que foi apresentado, esse estudo teve como objetivo discorrer sobre a relevância social e ambiental do trabalho agrícola realizado pelos apenados em unidades penitenciárias brasileiras, destacando o labor executado nos presídios paraibanos, os quais efetivam a função ressocializadora da pena e o avanço sustentável do país.

Nota-se, portanto, que apesar da atividade agrícola se mostrar cabalmente relevante e positiva dentro do cenário carcerário e ambiental, infelizmente, há uma carência de recursos para que tal prática seja implantada em larga escala.

O objetivo da presente pesquisa, portanto, restou-se esclarecido, haja vista que, por tudo o que fora exposto, foi possível concluir as benesses advindas da ressocialização dos apenados com base na educação, no trabalho, e, em específico, no desdobramento do labor agrícola.

Desse modo, mostrou-se a relevância da problemática, bem como as soluções abordadas no presente artigo, para que, assim, além da função ressocializadora da pena, ocorra também a prática ambiental eficaz, por meio dos egressos.

Por fim, saliente-se a necessidade do investimento na viabilização de práticas educacionais e laborais voltadas ao meio ambiente como forma de reeducar o agente em cárcere, para que este, ao cumprir sua pena, tenha uma melhor experiência no seu retorno à sociedade, e oponha-se a reincidência.

REFERÊNCIAS

Bitencourt, C. R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Brasil. Governo do Estado da Paraíba. **Cultivo de hortaliças nos presídios contribui com refeições balanceadas para reeducandos e funcionários**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/cultivo-de-hortalicas-nos-presidios-contribui-com-refeicoes-balanceadas-para-reeducandos-e-funcionarios>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

Brasil. Governo do Estado da Paraíba. **Projeto de ressocialização Hortas para a liberdade será estendido para novas unidades prisionais**. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-administracao-penitenciaria/noticias/projeto-de-ressocializacao-hortas-para-liberdade-sera-estendido-para-novas-unidades-prisionais>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

Brasil. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Hortas prisionais auxiliam na alimentação de apenados, além de produção ser enviada para asilos, hospitais e creches**. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/hortas-prisionais-auxiliam-na-alimentacao-de-apanados-alem-de-producao-ser-enviada-para-asilos-hospitais-e-creches>. Acesso em: 06 de dezembro de 2023.

Brasil. **Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112433.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

Brasil. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

Brasil. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasil: 2014. Disponível em: <https://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>. Acesso em: 05 de dezembro de 2023.

Capez, F. **Execução penal simplificado**. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Cunha, R. S. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

Gregory, V. Colônia. In. MOTTA, M. M. M. (Org.). **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 2005, pp.96-98.

Jablonka, I. *L'éducation des jeunes détenus à Me" ray et dans les colonies agricoles pénitentiaires françaises (1830-1900)*. In. CHASSAT, S. ; FORLIVESI, L. ; POTTIER, G. *Éduquer et punir: la colonie agricole et pénitentiaire de Metray (1839-1937)*. Rennes: Presses Universitaires de Rennes, 2005, pp. 69-79.

Jesus, D. de. **Direito Penal 1**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

Jornal do Commercio. **Jornal do Commercio**: a notícia do dia a dia, 1827-1987. Reprodução da 1ª página do Jornal do Commercio de 15/3/1878.

Nucci, G. de S. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro; Forense, 2020.